



Número: **0818853-73.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 27.135,19**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>ALEXANDRE MAGNO MARTINS PEREIRA (AUTOR)</b>		<b>ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)</b>	
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51713 271	17/12/2019 21:17	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0818853-73.2018.8.20.5106

AUTOR: ALEXANDRE MAGNO MARTINS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por ALEXANDRE MAGNO MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Aduz a parte autora, em síntese, que no dia 15/09/2018 foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe causou diversas lesões pelo corpo, das quais acarretaram invalidez permanente.

Diante disso, requer a condenação da seguradora ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no *quantum* a ser apurado em perícia médica designada por este Juízo.

A petição inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, ficha de atendimento médico-hospitalar, laudos médicos e comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 33537336, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID nº 38426028), na qual arguiu, em suma, que o autor não comprova a invalidez nem a respectiva intensidade. Afirma ainda que, para aferição da incapacidade, é necessário a realização de perícia médica. Impugna ainda as informações constantes no boletim de ocorrência de acidente de trânsito e a documentação médica juntados pelo autor, os valores requeridos, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Alega a ausência de cobertura do Seguro DPVAT diante da inadimplência do autor. Ao final, pugna pelo julgamento de total improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação ao ID nº 40289568, na qual a parte autora rebateu as arguições da ré, assim como reiterou os termos da inicial. Ainda, declarou que recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa.



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 17/12/2019 21:17:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121721172014900000049901407>  
Número do documento: 19121721172014900000049901407

Num. 51713271 - Pág. 1

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 48271038.

Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende o autor receber a complementação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes. Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será*



*diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID nº 32637874) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48271038.

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 48271038, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao pé direito do autor, em razão do que aplica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento). Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 75% (setenta e cinco por cento), observando-se o grau de repercussão intensa apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tem-se a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo, conforme comprovado pela parte autora e pelos documentos trazidos na inicial e contestação, na quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, deduzida a importância já paga na esfera administrativa, faz jus o autor ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:



*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).*

*"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).*

Em impugnação ao Laudo Pericial, a parte ré arguiu que não deverá indenizar o autor diante da sua inadimplência quanto ao pagamento do prêmio. No entanto, de acordo com o art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização será devida mesmo nos casos de inadimplência do segurado. Assim também entende a jurisprudência acerca do tema. Vejamos:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

1. Tendo em vista que a Súmula 257, do STJ, não faz menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo/vítima que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP N° 332/2015, mormente por se tratar de norma infralegal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194/74.

(...)

(Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELAÇÃO : APL 0386118-62.2015.8.09.0127. Julgado em: 26 de Setembro de 2019. Relator: Des. Gustavo Dalul Faria).

Sendo assim, rejeito a tese suscitada pela parte demandada.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ALEXANDRE MAGNO MARTINS PEREIRA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente à



complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 17 de dezembro de 2019.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 17/12/2019 21:17:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121721172014900000049901407>  
Número do documento: 19121721172014900000049901407

Num. 51713271 - Pág. 5